



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.878 - RS (2015/0144699-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : OSMAR CARLOS VAISZ
ADVOGADOS : CLEO ROGÉRIO TREMARIN
RUBEM NESTOR SEIFERT
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
INTERES. : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO -
CELSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PLANOS DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE DOS GESTORES. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. À margem do alegado pelo recorrente, rever o entendimento da Corte local somente seria possível por meio do reexame do acervo fático-probatório existente nos autos, o que não se permite em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 03 de setembro de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.878 - RS (2015/0144699-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : OSMAR CARLOS VAISZ
ADVOGADOS : CLEO ROGÉRIO TREMARIN
RUBEM NESTOR SEIFERT
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
INTERES. : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO -
CELSP

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso.

A parte agravante alega (fl. 311, e-STJ):

Nessa senda, o Autor se manifestou sobre o teor daqueles documentos no primeiro momento em que lhe coube falar nos autos, NÃO SE TRATANDO DE INOVAÇÃO, muito menos inovação recursal, já que a tese foi discutida em Primeiro Grau.

(...)

Portanto, houve evidente omissão em analisar a tese de defesa que exclui a responsabilidade do Agravante, estando equivocada, data venia, a decisão ora agravada, merecendo reforma.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.878 - RS (2015/0144699-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 17.8.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há que falar em reparo na decisão.

Conforme consignei no *decisum*, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 1.486.330/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, AgRg no AREsp 694.344/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 2/6/2015; EDcl no AgRg nos EAREsp 436.467/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 27/5/2015.

Por fim, quanto à análise da controvérsia principal, o Tribunal *a quo*, ao decidir a questão, consignou (fls. 210-213, e-STJ):

Conforme exposto na origem e diferentemente do sustentado pela parte autora, os Estatutos da CELSP e da ULBRA deixam margem para dúvidas sobre quem seria a responsável pela gestão do plano de saúde.

Ocorre que a CELSP sempre esteve registrada perante a ANS como operadora do plano de saúde, sendo a expressão ULBRA SAÚDE mero nome fantasia.

Portanto, não demonstrado que a CELSP não detinha ingerência alguma na administração do plano de saúde, legítima a decretação do regime de direção fiscal com responsabilização de seus gestores.

Nesse sentido, uma vez decretado o regime de direção fiscal cabível a responsabilização dos administradores comprovadamente atuantes na época do decreto, é o que se extrai dos seguintes precedentes do Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, verbis:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que tange ao argumento de que o desequilíbrio patrimonial iniciou no ano de 2001, muito antes da posse do autor, em 2008, e o regime de direção fiscal ter sido decretado somente em 2008, o que impede a responsabilização do apelante por atos de gestão passada, trata-se de inovação recursal, eis que tais fatos não foram veiculados na inicial, razão porque também não considerados na sentença ora combatida, e, assim, inviável o exame do ponto. Por fim, no que pertine à informação trazida em sede de apelo, relativa ao encerramento do regime de direção fiscal, tal fato não altera o deslinde do feito, pois a medida assecuratória criada não foi ilegal, uma vez que trata-se de orientação legítima diante da necessidade de ser garantida a supremacia do interesse público de preservar os usuários dos serviços, na hipótese de má gestão das operadoras de planos de saúde.

Assim, à margem do alegado pelo recorrente, rever o entendimento da Corte local somente seria possível por meio do reexame do acervo fático-probatório existente nos autos, o que não se permite em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Cito precedente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO POR SERVIÇOS NÃO PRESTADOS. DANO AO ERÁRIO. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS, COM BASE NA PROVA DOS AUTOS. REVISÃO DO ACÓRDÃO A QUO DEPENDENTE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS.

1. Caso em que o Tribunal de origem consignou que os documentos juntados aos autos pelo Parquet seriam suficientes para a conclusão da prática de ato ímprobo. De outro lado, ao decidir sobre a responsabilidade dos sócios, pontuou que os mesmos tinham ciência da lesão ao erário, não se tratando de simples responsabilização dos administradores da sociedade empresária.

2. A revisão do que foi decidido pelo Tribunal de origem necessitaria do reexame do conjunto fático-probatório, o que não é adequado em sede de recurso especial, conforme entendimento da Súmula n. 7 do STJ.

3. O instrumento de mandato deve seguir a forma exigida em lei e conter a qualificação do outorgante e do outorgado. No caso, está expresso e nítido que a outorga se deu pela Eucatur Táxi Aéreo Ltda, "através de seus diretores abaixo assinados" (fl. 67), não havendo qualquer espaço que autorize a presunção, caso fosse possível, de que Assis Gurgacz estivesse incluído na procuração.

4. Agravos regimentais não providos.

(AgRg no AREsp 369.703/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há o que prover no Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0144699-7

**AgRg no
REsp 1.538.878 / RS**

Números Origem: 50215527520104047100 50230103020104047100 RS-50230103020104047100

PAUTA: 03/09/2015

JULGADO: 03/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OSMAR CARLOS VAISZ
ADVOGADOS : RUBEM NESTOR SEIFERT
CLEO ROGÉRIO TREMARIN
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
INTERES. : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
no Domínio Econômico - Agências/órgãos de regulação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OSMAR CARLOS VAISZ
ADVOGADOS : RUBEM NESTOR SEIFERT
CLEO ROGÉRIO TREMARIN
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
INTERES. : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.